



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720585/2019-12
ACÓRDÃO	9303-017.243 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DO SETOR ELÉTRICO FIRMADOS ANTES DE 31/10/2003. PREÇO PREDETERMINADO. CLÁUSULA DE REAJUSTE PELO IGP-M. ART. 10, XI, “b”, DA LEI Nº 10.833/2003. ART. 109 DA LEI Nº 11.196/2005. SÚMULA CARF Nº 233. PROVA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DO REGIME CUMULATIVO.

O reajuste pelo IGP-M não afasta o preço predeterminado se comprovado que sua variação foi inferior aos custos, assegurando a permanência no regime cumulativo de PIS e COFINS. Inteligência da Súmula CARF n.º 233.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Turma Ordinária, para que esta analise a documentação apresentada como prova de que o índice adotado, no caso, foi inferior aos patamares estabelecidos no § 3º do art. 3º da IN SRF 658/2006, e verifique conclusivamente, se necessário com apoio de diligência, se, de fato, o Contribuinte prova o alegado

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3202-002.106, de 26 de novembro de 2024, fls. 2.358/2.393, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

REAJUSTE CONTRATUAL. IGPM. DESCARACTERIZAÇÃO DE PREÇO PREDETERMINADO. REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

O contrato de fornecimento de energia elétrica, firmado antes de 31.10.2003, enquadra-se, em tese, nos termos da exceção de permanência no regime cumulativo prevista no art. 10, XI, "c" da Lei nº 10.833, de 2003. No presente, o contrato prevê o reajuste do preço da energia pela variação do IGPM, que se trata de índice geral de preços, ou seja, medida abrangente do movimento de preços, e não se dá em função do custo de produção, tampouco da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados no fornecimento de energia. De acordo com art. 3º da IN SRF nº 658, de 2006, preço predeterminado é "aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato" e o "caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação [...] da primeira alteração de preços decorrente da aplicação" de cláusula contratual de reajuste ou de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Qualquer alteração nesse "valor fixado", seja a título de correção monetária, seja de revisão de preços, desfaz a predeterminação do preço, descaracterizando-a. A única exceção é a do art. 109 da Lei nº 11.196, de 2005, quando o reajuste de preços se dê em função do custo de produção ou mediante aplicação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, que não é o caso quando se utiliza o IGPM.

REAJUSTE EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR ÀQUELE CORRESPONDENTE AO ACRÉSCIMO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO OU À VARIAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA A VARIAÇÃO PONDERADA DOS CUSTOS DOS INSUMOS UTILIZADOS. REGRA DO § 3º DO ART. 3º DA IN SRF Nº 658, DE 2006 TEM ALCANCE E AMPLITUDE DETERMINADO PELO ART. 109 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

Não é qualquer reajuste de preços, em percentual inferior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, que não descaracteriza o preço predeterminado; mas apenas o reajuste de preços por índice que se dê em função do custo de produção ou que seja a variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

NOTA TÉCNICA DA ANEEL. NÃO TEM VALOR NORMATIVO OU VINCULANTE NA ESFERA TRIBUTÁRIA.

Manifestação da ANEEL, acerca da qual reajuste caracteriza ou não o preço predeterminado, não tem qualquer valor normativo ou vinculante na esfera tributária.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.105, de 26 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.720880/2019-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Síntese do Autos

Tratam os autos de autos de infração lavrados em decorrência de procedimento fiscal que examinou as bases de cálculo do PIS e da Cofins da Contribuinte relativas aos períodos de apuração de 01/2016 a 12/2016, resultando na exigência de R\$ 57.266.738,96 a título de PIS e R\$ 12.451.751,06 de Cofins, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Fiscalização concluiu que as receitas auferidas pela empresa, decorrentes de contratos de concessão de transmissão de energia elétrica celebrados antes de 31/10/2003, não poderiam permanecer submetidas ao regime cumulativo. Entendeu que a existência de cláusula contratual prevendo reajuste de preços pelo IGP-M descaracterizaria o conceito de “preço predeterminado”, exigido para a manutenção do regime cumulativo nesses contratos antigos. Para o Fisco, reajustes por índices gerais de preços, como o IGP-M — que não refletem exclusivamente custos de produção ou variação de insumos — violariam a condição legal necessária à aplicação do regime cumulativo.

A Contribuinte apresentou impugnação, alegando que o IGP-M apenas recompõe a perda do valor da moeda ao longo do tempo e que, segundo órgãos reguladores do setor elétrico, como a ANEEL, tal índice reflete adequadamente os custos do setor, não compromete o conceito de preço predeterminado previsto na legislação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo o entendimento de que o reajuste pelo IGP-M obriga a migração ao regime não cumulativo. Contudo, reconheceu que, ao proceder à alteração de regime de ofício, a Fiscalização deveria ter permitido o desconto dos créditos próprios da não cumulatividade, resultando, assim, na manutenção apenas parcial do crédito tributário originalmente lançado.

Inconformada com o julgamento, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, arguindo preliminares de nulidade por supostos erros de cálculo e reiterando o mérito de que deveria ser mantido o regime cumulativo.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso, sob o entendimento de que o IGP-M é um índice geral de preços que abrange itens totalmente alheios à estrutura de custos da empresa (como alimentação e vestuário), não atendendo aos requisitos legais para preservar o preço predeterminado. Assim, concluiu que a adoção do IGP-M impõe a sujeição das receitas ao regime não cumulativo a partir da implementação do primeiro reajuste contratual pelo referido índice.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 2.403/2.436), no qual suscitou divergência jurisprudencial referente a duas matérias:

- (i) **que reajuste em índice inferior à variação dos custos de produção não descaracteriza o preço predeterminado, nos termos do art. 109 da Lei nº 11.196/2005**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9303-008.442 e 9303-012.979; e
- (ii) **(ii) que o ônus da prova da inobservância do art. 109 da Lei nº 11.196/2005 é do Fisco**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 3102-002.779 e 3402-009.968.

O Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento parcial ao Recurso Especial (fls. 2.536/2.551), limitando-o à matéria relativa à **interpretação do art. 109 da Lei nº 11.196/2005 quanto ao efeito de reajuste em índice inferior à variação dos custos de produção**.

A decisão foi objeto de Agravo (fls. 2.560/2.568), que foi rejeitado pelo Presidente do CARF (fls. 2.576/2.584), mantendo-se, portanto, o seguimento parcial do Recurso Especial.

Em suas razões recursais, a Contribuinte sustenta, quanto ao ponto admitido, que o art. 109 da Lei nº 11.196/2005 estabelece expressamente que reajustes de preço em percentual não superior ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita os custos dos insumos não descaracterizam a predeterminação do preço. Afirma ter juntado aos autos laudo técnico da consultoria Deloitte, demonstrando que, no período fiscalizado, a variação do IGP-M foi inferior à variação dos custos de sua atividade, atendendo aos requisitos legais para manutenção do regime cumulativo de PIS e Cofins.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 2.593/2.606), defendendo que a utilização do IGP-M descaracteriza o preço predeterminado, por não refletir diretamente a variação dos custos específicos de produção ou insumos do setor de transmissão de energia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se prestigiar os fundamentos do Despacho de Admissibilidade quanto à comprovação da divergência:

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Com efeito, os paradigmas, adotando o mesmo entendimento do Acórdão nº 9303-015.092, mencionado pelo relator do aresto recorrido em seu voto, assentaram que os reajustes de preço de contrato de transmissão de energia

elétrica pela variação do IGP-M, comprovadamente (por meio de auditoria independente - prova técnica) em percentual inferior à variação nos custos de geração de energia (ou seja, a variação dos reajustes nos preços de energia dos contratos tenha se dado em percentual inferior à variação dos custos totais no período a que se refere o crédito discutido), não descaracteriza o preço predeterminado.

O acórdão recorrido apreciou contexto similar: contrato de transmissão de energia elétrica corrigido pela variação do IGP-M, sendo que a contribuinte instruiu os autos com laudo preparado por empresa de auditoria independente confirmando (segundo a empresa) que o reajuste foi inferior à variação dos custos de produção no período.

Entretanto, para não haja descaracterização do preço predeterminado, o colegiado a quo considerou não ser suficiente o fato de o reajuste ter sido “em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados”. Salienta o relator ser imprescindível, adicionalmente, adotar “um reajuste de preços que também seja função do custo de produção ou variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, em obediência ao art. 109 da Lei nº 11.196/05; o que não ocorre com o IGP-M”.

Divergência comprovada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial.

Do mérito

O mérito do presente Recurso Especial cinge-se à análise acerca de saber se a previsão de cláusula contratual de reajuste com base no IGP-M descaracteriza, ou não, o requisito de “preço predeterminado” previsto no art. 10, XI, “b”, da Lei nº 10.833/2003 e, por consequência, se autoriza a manutenção da contribuinte no regime cumulativo de apuração do PIS e da Cofins.

Em outras palavras, discute-se qual regime de incidência das contribuições — cumulativo ou não cumulativo — deve ser aplicado às receitas provenientes de contratos do setor elétrico firmados anteriormente a 31/10/2003.

A Recorrente sustenta que o art. 109 da Lei nº 11.196/2005 estabelece, de forma expressa, que o reajuste de preços em percentual não superior ao acréscimo dos custos de produção, ou à variação de índice que reflita tais custos, não descaracteriza o preço predeterminado.

Aduz, ainda, que esse entendimento foi reiterado pela Receita Federal em sucessivas Instruções Normativas (IN 658/2006, IN 1.911/2019 e IN 2.121/2022), que reproduziram previsão idêntica.

Alega ter juntado aos autos laudo técnico elaborado pela Deloitte, demonstrando que, no período fiscalizado, a variação do IGP-M foi inferior à variação dos custos de sua atividade, circunstância que, segundo argumenta, satisfaria plenamente as condições legais para a manutenção do regime cumulativo.

Invoca também precedentes no sentido de que, comprovado tecnicamente que o reajuste foi inferior ao aumento dos custos, o contribuinte faz jus à permanência no regime cumulativo.

Destaca, ademais, manifestação da ANEEL, consignada na Nota Técnica nº 224/2006, no sentido de que o IGP-M seria o índice que melhor reflete a variação dos custos de geração e transmissão de energia, razão pela qual a Administração Tributária não poderia desconsiderar tal avaliação técnica.

Argumenta, por fim, que a finalidade da legislação ao preservar o regime cumulativo para contratos de longo prazo celebrados antes de 31/10/2003 foi evitar impactos financeiros abruptos decorrentes de alteração tributária superveniente; de modo que a migração compulsória para o regime não cumulativo resultaria em onerosa duplicidade fiscal.

Em contrarrazões, a PGFN defende que preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração total pactuada, sendo que qualquer alteração posterior — por reajuste ou revisão — descaracteriza tal predeterminação.

Ressalta que a única exceção legal encontra-se no art. 109 da Lei nº 11.196/2005, que exige relação direta entre o reajuste e o custo de produção ou a variação ponderada dos insumos.

Sustenta que o IGP-M não atende a esse requisito, por ser índice geral de preços, compreendendo itens alheios ao setor elétrico.

Rebate a tese de que a inferioridade do índice em relação aos custos seria suficiente para preservar o preço predeterminado, afirmando tratar-se de elemento contingente, incapaz de alterar a natureza jurídica da relação contratual.

Aduz que o acolhimento dessa tese implicaria criação de critério não previsto em lei e geraria insegurança jurídica, pois o enquadramento do regime dependeria de flutuações circunstanciais entre índice e custos.

Defende que não basta que o reajuste seja inferior ao aumento dos custos; é imprescindível que decorra efetivamente da variação desses custos, ou de índice que reflita tais custos, o que não ocorreria com o IGP-M. Sustenta, ainda, que manifestações da ANEEL não possuem caráter vinculante para fins tributários.

A DRJ consignou que **“(...) o procedimento adotado pela fiscalização, de considerar que as receitas advindas dos contratos analisados devem ser tributadas no regime não cumulativo está correto, pois ao adotar o IGP-M como índice de reajuste, a contribuinte descumpriu as exigências para manter-se no regime cumulativo”**.

A decisão recorrida, por sua vez, assentou que **“índice de preços setoriais reflete a inflação a que foi submetido um determinado setor, enquanto índice de custos setoriais reflete os custos envolvidos na atividade de um dado setor”** e que **“o IGP-M não se trata de ‘índice que reflita a variação dos custos de produção’ e nem de ‘índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados’, a sua própria denominação e as descrições dos índices que o compõem são suficientemente elucidativas.”**

A controvérsia foi posteriormente consolidada por este Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 233:

SÚMULA CARF Nº 233

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.092, 9303-015.372, 9303-011.800.

À luz desse enunciado, o reconhecimento da condição de preço predeterminado exige que o contribuinte demonstre que a variação do IGP-M foi inferior aos limites previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Cumprido, portanto, avaliar se tal comprovação foi realizada tempestivamente.

No caso concreto, a Recorrente apresentou, por ocasião do Recurso Voluntário, laudo técnico elaborado pela Deloitte (fls. 2.272/2.327), cuja conclusão, à fl. 2.290, é a seguinte:

Diante do exposto, concluímos que o reajuste dos contratos ora questionados em 2016, os quais seguiram a variação do IGP-M, foi em percentual inferior à variação nos custos de transmissão de energia no período, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Evolução do Custo Anual				
	2014/2015	2015/2016		
Custo Total	336.706.575,03	351.031.354,92		
Ajustes	- 182.734.875,20	- 178.877.571,65		
Custo Ajustado	153.971.699,83	172.153.783,27		
			Variação do	Variação do
Custo por Concessão			Custo	IGP-M
ETEO	14.682.554,21	16.416.375,60	11,81%	11,09%
ATE	12.439.943,62	13.908.941,45	11,81%	11,09%
GTESA	749.394,08	837.887,91	11,81%	11,09%
MUNIRAH	3.046.246,60	3.405.969,26	11,81%	11,09%
NVT	43.431.494,60	48.560.197,21	11,81%	11,09%
NTE	12.781.508,75	14.290.841,04	11,81%	11,09%
PATESA	1.783.454,45	1.994.057,55	11,81%	11,09%
STE	6.652.236,98	7.437.780,87	11,81%	11,09%
TSN	39.468.898,73	44.129.669,58	11,81%	11,09%
ATE II	18.935.967,81	21.172.062,80	N/A	N/A

Evolução do Custo Anual				
	2014/2015	2016/2017		
Custo Total	336.706.575,03	345.446.396,62		
Ajuste	- 182.734.875,20	- 170.451.814,44		
Custo Ajustado	153.971.699,83	174.994.582,18		
			Variação do	Variação do
Custo por Concessão			Custo	IGP-M
ETEO	14.682.554,21	16.687.270,73	13,65%	12,83%
ATE	12.439.943,62	14.138.460,11	13,65%	12,83%
GTESA	749.394,08	851.714,33	13,65%	12,83%
MUNIRAH	3.046.246,60	3.462.172,93	13,65%	12,83%
NVT	43.431.494,60	49.361.514,22	13,65%	12,83%
NTE	12.781.508,75	14.526.661,62	13,65%	12,83%
PATESA	1.783.454,45	2.026.962,53	13,65%	12,83%
STE	6.652.236,98	7.560.515,56	13,65%	12,83%
TSN	39.468.898,73	44.857.876,15	13,65%	12,83%
ATE II	18.935.967,81	21.521.434,00	N/A	N/A

A previsão de cláusula de reajuste do contrato, baseada no IGP-M, não descaracterizou a condição de preço predeterminado, uma vez que não excedeu a variação observada nos custos de transmissão no período.

Assim, entendemos que o disposto na IN 658/2006 restou atendido em sua integralidade, nº que diz respeito ao requisito dos reajustes nos custos de produção, em seu conjunto, terem que ser superiores aos reajustes de preços para os contratos celebrados anteriormente à 31 de outubro de 2003.

O acórdão recorrido admitiu a juntada do referido laudo técnico, sem consignar qualquer óbice de natureza preclusiva, mas rejeitou suas conclusões, fundamentando que:

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão recente de 11.04.2024, formalizada no Acórdão nº 9303-015.092, entendeu que o reajuste pelo IGP-M não reflete o custo de produção nem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e, por conseguinte, descaracteriza o contrato reajustado por esse índice como sendo a preço predeterminado, “salvo nas hipóteses em que o postulante ao crédito comprove que tal índice foi inferior aos patamares estabelecidos no § 3º do art. 3º da IN SRF 658/2006 (e nas que lhe sucederam, na missão de disciplinar o art. 109 da Lei 11.196/2005)”.

E prossegue:

Com a devida vênia, entendo que o disposto no art. 3º, § 3º, da IN SRF nº 659, de 2003, possui alcance e amplitude delimitado pelo art. 109 da Lei nº 11.196, de 2005, nesse sentido, conforme consta do já citado Acórdão nº 3301-003.643, cujo lógica compartilho:

“não será qualquer reajuste de preços, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, que não descaracteriza o preço predeterminado; mas um reajuste de preços que também seja função do custo de produção ou variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, em obediência ao art. 109 da Lei nº 11.196/05; o que não ocorre com o IGP-M.”

Ao final conclui:

(...) o reajuste de preço por índice que não representa a variação dos custos de produção ou dos custos dos insumos desfaz o caráter predeterminado do preço, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Em síntese, segundo a Súmula CARF nº 233, o reajuste contratual pelo IGP-M não descaracteriza o preço predeterminado desde que comprovada, por prova idônea, a inferioridade da variação do índice em relação aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente comprovou adequadamente — por meio do laudo técnico juntado nos autos — que a variação do IGP-M no período foi inferior à variação dos custos de produção, logrando êxito na demonstração do requisito excepcional previsto no enunciado sumular.

Em recente decisão unânime desta Turma Uniformizadora, Acórdão n.º 9303-016.877, da relatoria do cons. Rosaldo Trevisan, decidiu-se determinar o retorno dos autos à Turma ordinária para que esta realize a análise do laudo apresentado como prova de que o índice adotado pela recorrente foi inferior aos patamares estabelecidos no § 3º do art. 3º da IN SRF 658/2006, e verifique conclusivamente, se necessário com apoio de diligência, se, de fato, o Contribuinte prova o alegado.

Tal determinação decorreu em observância ao princípio “da segurança jurídica, e até para que a empresa não continue a ser autuada pelas mesmas razões, em caso de ser procedente a prova por ela apresentada, entendemos que, no presente processo, o Contribuinte, ao apresentar o referido laudo, juntou ao processo uma prova, e esta prova deveria ser analisada pela Turma Ordinária, se necessário, com a conversão em diligência demandada pela própria recorrente”.

Por conseguinte, voto por dar parcial provimento ao Recurso Especial, para que o processo retorne à Turma Ordinária, para que esta analise a documentação apresentada como prova de que o índice adotado, no caso, foi inferior aos patamares estabelecidos no § 3º do art. 3º da IN SRF 658/2006, e verifique conclusivamente, se necessário com apoio de diligência, se, de fato, o Contribuinte prova o alegado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Turma Ordinária, para que esta analise a documentação apresentada como prova de que o índice adotado, no caso, foi inferior aos patamares estabelecidos no § 3º do art. 3º da IN SRF 658/2006, e verifique conclusivamente, se necessário com apoio de diligência, se, de fato, o Contribuinte prova o alegado.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa